



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 07/2014 – DISEG/CONAS/CONT-STC

Processo nº: 040.001.611/2012 – 03 volumes
Unidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício: 2011

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº ***/2012, de 04/**/2012.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 07/05/2012 a 12/06/2012, objetivando verificar a conformidade das contas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela unidade, ocorridos no exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, contábil e de suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 25/06/2012, com os dirigentes da Unidade, para apresentação das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Reunião de Encerramento de Auditoria, acostado às fls. 563/566 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.140/2013-GAB/STC, de 1º/08/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.





II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148 ou 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - PROGRAMA DE TRABALHO DIVERGENTE COM O OBJETO DO GASTO

Fato

Trata o presente processo nº 053.002.036/2010 sobre a aquisição de 22 viaturas para combate a incêndio urbano, tipo Bomba Tanque, referenciada na Ata de Registro de Preços nº 09/2011 – CBMDF (Pregão Internacional do Processo nº 053.001.232/2011), no total de R\$ 24.140.971,87.

A Diretoria de Orçamento e Finanças informa, às folhas 52 dos autos, a existência de recursos orçamentários para atender a referida despesa nos seguintes programas de trabalho:

- a) Programa com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal
 - 28.845.0903.0032.0053 – Manutenção do Corpo de Bombeiros do DF (fonte 100).
- b) Programas com recursos do Tesouro Local (GDF)
 - 06.182.0800.7313.0001 – Reequipamento e Reparcelamento do Comando Operacional Oeste do Corpo de Bombeiros Militar do DF (fonte 132).
 - 06.182.0800.7313.0001 – Reequipamento e Reparcelamento do Comando Operacional Oeste do Corpo de Bombeiros Militar do DF (fonte 332).
 - 06.122.0800.5817.0086 – Manutenção de Serviços Administrativos do Corpo de Bombeiro Militar do DF (fonte 132).





Ocorre que o Programa de Trabalho 06.122.0800.5817.0086 - Manutenção de Serviços Administrativos do Corpo de Bombeiro Militar do DF (recursos do tesouro local), com valor empenhado de R\$ 468.759,59 (2011NE0010 – fls. 66), não seria o mais adequado para atender à despesa com a compra de equipamentos relacionada à atividade fim do CBMDF.

Entendemos que o Programa de Trabalho foi utilizado indevidamente, tendo em vista que a sua finalidade estaria relacionada às despesas da atividade meio da Unidade.

Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam na forma a seguir:

A seguir apresento o posicionamento da Diretoria de Orçamento e Finanças quanto à recomendação do item 1.1.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Programa de Trabalho Divergente com o Objeto do Gasto

Os recursos do referido programa de trabalho tem origem no convênio entre o CBMDF e a INFRAERO. Os termos do presente ajustamento definem na sua cláusula décima quarta, da aplicação dos recursos, que os recursos repassados pela INFRAERO integrarão o orçamento do CBMDF, sendo vedado o repasse para outros órgãos integrantes do GDF que serão destinados à aquisição de bens duráveis e pagamentos de impostos. Inclusive, a mesma cláusula, mais a frente, prevê a aplicação de R\$2.361.085,48 do recurso para 2011 para viaturas de combate a incêndio, ou seja, de acordo com o convênio esse recurso só pode ser gasto em viaturas da área operacional.

No que tange o questionamento quanto ao programa de trabalho divergente com o objeto de gasto, no caso da aquisição dos 22 caminhões do tipo Bomba Tanque, com parte dos recursos utilizados advindos do Programa de Trabalho 06.122.0800.8517.0086, informamos que houve um equívoco na interpretação do Manual de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, haja vista que o referido programa atestar a possibilidade de aquisição de veículos, conforme MPO-2011 pg.51.

No entanto, a aquisição de veículos constante do MPO-2011, no programa de trabalho Manutenção de Serviços Administrativos, refere-se à aquisição de veículos tipicamente administrativos e não operacionais.

Pelo exposto, informamos que já foram tomadas medidas para evitar que não se utilize mais esse programa para aquisição de viaturas operacionais e reafirmamos que não houve a intenção dessa administração de desrespeitar qualquer norma da execução orçamentária.





Análise do Controle Interno

Os efeitos da recomendação proposta no Relatório Preliminar só poderão ser verificados quando da realização dos trabalhos de auditoria dos exercícios seguintes.

Assim, permanece a recomendação do item sob análise, entendendo que a Unidade já tenha providenciado as medidas necessárias para evitar a repetição da falha, conforme informado na manifestação acima.

Recomendação

Adequar os gastos aos objetivos dos programas de trabalho, descritos na Lei Orçamentária Anual.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - IMPROPRIEDADE EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fato

Trata o processo nº 053.001.688/2010 de adesão a Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico nº 292/2010 – SRP, do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração do Estado do Paraná. Constatam nos autos documentos necessários à referida adesão, além dos Contratos para Aquisição de Bens nºs 061/2010 (fls. 148/151), 037/2011 (fls. 221/224) e as respectivas notas fiscais devidamente atestadas (fls. 165 e 232).

Segundo a Unidade, o objeto de adesão ao referido pregão é a aquisição de 1.300 conjuntos de roupa de proteção para combate a incêndio cujo objetivo principal é a proteção individual dos bombeiros, sendo:

(...) condição básica para preservar a integridade dos homens e mulheres que trabalham para salvar vidas e proteger os bens dos cidadãos.

Após análise, entendemos que o presente processo não se apresenta regular nos termos da legislação em vigor, no que se refere à necessidade de comprovação de vantagem aferida por intermédio de pesquisa de preços locais, conforme preceitua o Parecer nº 1.191/2009, da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROCAD/PGDF e a Decisão nº 1.806/06, do e. TCDF, assim resumida:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar





conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 938/1995, e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese (...). (Grifo Nosso).

O CBMDF apresenta, às fls. 73, 79 e 85, pesquisa mercadológica com três propostas, conforme tabela a seguir:

Item	Nome da empresa	Endereço	UF	Valor Unit. (R\$)
01	TOTAL FIRES Comércio de Materiais de Segurança Ltda.	Rua Frederico Penteadou Junior, 144 – Casa Verde – São Paulo.	SP	6.840.000,00
02	C.M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda.	Rua São Jorge, 155 – Vila São Luiz, Duque de Caxias.	RJ	4.699.500,00
03	Segline Dist. e Import. de Equipamentos Ltda.	Rua Visconde de Guarapuva, 3444 – Centro – Curitiba.	PR	4.238.000,00

Note-se que todas as empresas pesquisadas são sediadas fora do Distrito Federal, demonstrando que a pesquisa não atendeu a determinação contida nas citadas normas, visto que a pesquisa não foi realizada com empresas apenas do DF, de forma a configurar a vantajosidade na competição das empresas locais.

A Seção de Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 324/2010-SAjur - CBMDF alertava para o cumprimento do citado parecer normativo da PGDF e decisão do TCDF. Porém, contrariamente às citadas normas e os documentos anexados aos autos, assevera:

(...)

No caso dos autos, a aquisição dos bens em apreço foram colhidos orçamentos prévios, conforme se infere nos autos, a princípio, subsidiando a vantajosidade econômica da contratação e apresentados em consonância ao que determina a orientação jurisprudencial do Eg. TCDF.

Não localizamos no citado processo nenhum documento que atestasse a inexistência de empresas locais que fornecessem os materiais de proteção para combate a incêndios adquiridos.

Desta forma, entendemos que houve impropriedade na adesão a Ata de Registro de Preços do processo analisado, ferindo a legislação vigente, onde não foi observado o inteiro teor do Parecer nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF, no que se refere à “comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais” e a Decisão nº 1.806/2006 – TCDF, como o mesmo teor. (Grifo Nosso).



Manifestação do Gestor

MEMORANDO nº 2401/2013- DEALF/DIMAT

Senhor Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira,

Em atenção à Circular Nº 17/2013 – DEALF que determina manifestação referente ao Relatório Preliminar de Auditoria Nº 11/2012-CONT-STC, foi observado que o assunto atinente à esta Diretoria trata do subitem 4.1 - Impropriedade em adesão a ata de registro de preços.

O relatório se referencia ao Processo Nº 053.001.688/2010 de adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico Nº 292/2010 – SRP, do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado do Paraná.

O objeto das contratações advindas foi a aquisição de 1.300 conjuntos de roupa de proteção para combate a incêndio, equipamento de proteção individual.

O Parecer Nº 1.191/2009 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROCAD/PGDF e a Decisão Nº 1.806/06 do Tribunal de Contas do DF determinam a comprovação da vantajosidade da aquisição por meio de pesquisa de preços em mercado local.

A Auditoria constatou que os orçamentos acostados ao processo eram oriundos de empresas sediadas fora do Distrito Federal e que não havia no processo nenhum documento que atestasse a inexistência de empresas locais que fornecessem o referido material.

Diante do exposto e em atenção à recomendação daquela Auditoria doravante esta Administração fará constar nos autos, em caso da impossibilidade de realização de pesquisa de preços locais, documento da área responsável, atestando a impossibilidade ou a inexistência de empresas locais que comercializem o material pretendido, tudo em conformidade com o Parecer Nº 1.191/2009 - PROCAD/PGDF e a Decisão Nº 1.806/06 do TCDF.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa as providências adotadas para sanar a falha apontada, conforme síntese a seguir:

[...]

doravante esta Administração fará constar nos autos, em caso da impossibilidade de realização de pesquisa de preços locais, documento da área responsável, atestando a impossibilidade ou a inexistência de empresas locais que comercializem o material pretendido, tudo em conformidade com o Parecer Nº 1.191/2009 - PROCAD/PGDF e a Decisão Nº 1.806/06 do TCDF.



Porém, os resultados advindos da presente medida só poderão ser verificados/avaliados em futuros trabalhos de auditoria que serão realizados por esta Controladoria.

Portanto, fica mantida a recomendação do item em referência, até a verificação dos resultados das medidas saneadoras informadas.

Recomendação

Fazer constar dos autos, em caso da impossibilidade de realização de pesquisa de preços locais, em atendimento ao Parecer nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF e a Decisão nº 1.806/2006 – TCDF), documento da área responsável, atestando a impossibilidade ou a inexistência de empresas locais que comercializem o material pretendido.

2.2 - DOCUMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL SEM AUTUAÇÃO PROCESSUAL

Fato

O Processo nº 112.003.320/2010 trata da contratação da empresa Emgemil Engenharia Empreendimentos Manutenção e Instalação Ltda., por meio da Concorrência nº 021/2010, que resultou no Contrato de Execução de Obras nº 66/2010 para construção de equipamentos esportivos para Vila Olímpica do CBMDF (Centro de Capacitação Física), situada no SAIS AE 03 – Setor Policial Sul, cujo valor total foi de R\$ 13.698.643,73 (principal mais aditivo), assinado em 11/03/2011 e vencimento final em 30/05/2012.

O processo nº 053.000.950/2010 se refere à contratação da empresa Mundial Serviços Construções e Metalúrgica Ltda-ME, por meio da Tomada de Preços nº 04/2010, para revitalização da quadra poliesportiva do 13º GBM, situada na QE Área Especial s/nº, Guará I, no valor total de R\$ 319.416,25, assinado em 15/08/2011 e vencimento final em 30/04/2012.

Em ambos os processos analisados, o exame das faturas do exercício de 2011 e respectivos anexos (Atestado de Execução, Certidões Negativas e/outras), revelou que toda a documentação relativa à execução foi juntada em volumes separadamente do processo principal sem estarem devidamente autuados e numerados para integrarem os autos. Tal procedimento está em desacordo com a Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/2001.

Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam conforme a seguir:





MEMORANDO Nº 2391//2013 - SECON/DICOA

[...]

Ref: Circular n.º 17/2013 - DEALF

Acircular de referência foi endereçada ao Diretor da DICOA e após despacho do Subdiretor para a Chefia da Seção de Contratos seguem as manifestações acerca de cada recomendação que tem relação de causa e efeito com a SECON, quais sejam.

1. *Item 4.2 - Recomendação:* "Autuar os processos administrativos numerando sequencialmente e rubricando suas páginas, conforme determina o § 4º do art. 22 da Lei n.º 2.834/2001.

1.1. *Manifestação:* Em atenção a recomendação cumpre destacar que certamente a Corporação, e em especial nesta DICOA, se tem despendido esforços administrativos para atender os comandos legais, inclusive sobre a instrução processual em seus aspectos formais como a numeração e seqüenciamento de peças. Não obstante, em que pese à constatação, neste particular nos incumbe sanear o achado, buscando identificar onde ocorreu a falha para que ações corretivas possam ser implementadas, quanto a necessária observância do comando legal.

Análise do Controle Interno

Os Gestores informam que “[...] neste particular nos incumbe sanear o achado, buscando identificar onde ocorreu a falha para que ações corretivas possam ser implementadas, quanto a necessária observância do comando legal.”.

Entendemos que a Unidade realizou os procedimentos para sanar as falhas apontadas, porém, não foram disponibilizados documentos que certifiquem as providências anunciadas. Assim, será mantida a recomendação para que, nos próximos trabalhos possam ser verificadas as medidas participadas.

Recomendação

Autuar os processos administrativos numerando sequencialmente e rubricando suas páginas, conforme determina o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/2001.

2.3 - AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

Fato

Processo nº 112.003.320/2010

O presente processo trata da obra de construção da Vila Olímpica do CBMDF (Centro de Capacitação Física), Contrato nº 066/2010, firmado entre o CBMDF e a empresa



ENGEMIL Eng. Emp. Manutenção e Instalação Ltda. O contrato foi assinado em 11/03/2011, com prazo de vigência de 300 dias e com valor inicial de R\$ 10.977.595,96. Na data de 05/10/2011 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo suplementando o contrato em 24,78%, ou seja, R\$ 2.721.047,77.

A empresa contratada em atendimento ao item 12.4, do Edital de Concorrência nº 021/2010-ASCAL/PRES e a Cláusula Nona – Das garantias, do citado contrato, apresentou, inicialmente, como garantia Carta de Fiança no valor de R\$ 548.879,80 (5% do valor inicial do contrato). Posteriormente, quando da suplementação do valor contratual, apresenta uma nova Carta de Fiança no valor de R\$ 135.052,40, complementando assim o valor total do contrato.

As duas cartas de fiança, apresentadas, continham prazo de vigência para 16/11/2011. Ocorre que nas datas de 08/11/2011, 09/01/2012 e 07/03/2012, foram, respectivamente, assinados o Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, prorrogando sucessivamente a vigência contratual até 30/05/2012. Porém, a garantia contratual só foi renovada pela empresa em 30/03/2012, quando esta apresentou uma nova carta de fiança com vigência para 30/05/2012, no valor total de R\$ 684.932,20. Desta forma, entre as datas de 26/11/2011 (data da vigência das primeiras cartas de fiança) até a data de 30/03/2012, o Contrato nº 066/2010 ficou sem garantia contratual em desacordo aos dispositivos legais supracitados.

Processo nº 053.000.950/2010

O presente processo trata da revitalização da quadra poliesportiva na QE Área 02 – Área Especial s/n, Guará I – DF, Contrato nº 025/2011, firmado entre o CBMDF e a empresa Mundial Construções e Metalurgia Ltda., na data de 15/08/2011, no valor de R\$ 319.416,26, com vigência de 180 dias.

A empresa, em atendimento ao item 12.4 do Edital de Tomada de Preços 04/2010 e a Cláusula Nona – Das garantias, do citado contrato, apresentou carta de fiança no valor de R\$ 15.970,81. Ocorre que na data de 14/02/2012 foi emitido o Primeiro Termo Aditivo prorrogando a vigência contratual para 30/04/2012. Porém, não foi identificada nos autos, a emissão de nova garantia contratual com novo vencimento, em atendimento aos dispositivos legais citados acima.

Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam conforme a seguir:

2. Item 4.3 - Recomendação: "Solicitar das contratadas a prorrogação das garantias apresentadas (carta fiança, etc), quando da assinatura de aditivos contratuais que prorroguem o vencimento dos ajustes.





2.1. *Manifestação*: Em atenção à recomendação, a qual é bastante válida cumpre tão somente reportar que via de regra é feita solicitação à contratada para que apresente a renovação da garantia ou sua complementação. Porém, em algumas oportunidades as empresas retardam o encaminhamento dos documentos, e daí, passa-se a rotina de emissão de notificação para a apresentação. E, não cumprindo instaura-se procedimento administrativo com vistas à aplicação das cabíveis penalidades, conforme é o comando legal. Desta feita, em que pese os fatos apontados, buscar-se-á o maior estreitamento nas comunicações para que as empresas apresentem as garantias no menor decurso de tempo possível.

Análise do Controle Interno

Os Gestores informam que “[...] cumpre tão somente reportar que via de regra é feita solicitação à contratada para que apresente a renovação da garantia ou sua complementação [...].”

A recomendação será mantida para que, nos próximos trabalhos a serem realizados na Unidade, possam ser verificadas as providências anunciadas para sanar as falhas apontadas.

Recomendação

Solicitar das contratadas a prorrogação das garantias apresentadas (carta de fiança, etc.), quando da assinatura de aditivos contratuais que prorroguem o vencimento dos ajustes.

2.4 - VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO FORA DE USO

Fato

Em visita ao Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas - CEMEV, na data de 20/06/2012, identificamos vários veículos de passeio, usados, modelos “Fox” e “Siena”, estacionados no pátio há algum tempo, totalmente descaracterizados e em bom estado de conservação, conforme demonstrado nas fotos a seguir:







Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam conforme a seguir:

MEMORANDO nº 2427/2013 - DEALF/DIMAT

PARA: o Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Subdiretor de Materiais e Serviços,

Em atenção à Circular nº 17/2013 DEALF de 09 de agosto de 2013 e despacho de vossa senhoria em seu verso, o que se tem a informar a respeito do item 4.4 do Ofício nº 1140/2013-GAB/STC de 1º de agosto de 2013, é que:

– na data da visita mencionada, 20/06/2012, as viaturas encontravam-se estacionadas no pátio aguardando conclusão do processo de leilão, pois haviam sido recolhidas naquele período para que fossem submetidas à vistorias necessárias ao processo;

– quanto ao aparente “bom estado de conservação” citado no ofício e demonstrado por fotos, o que se tem a informar é que as viaturas em questão tinham aproximados 8 anos de uso e conforme publicado no BG Nº 004 de 05 de janeiro de 2012 - Norma de padronização da Frota de Veículos Terrestres do CBMDF, que dentre outras regulamentações fixou o tempo de uso das viaturas, caracterizadas como APS tipo 3, em 7 (sete) anos, considerando as características de sua utilização, sendo que após este período o gastos com manutenção, recuperação e/ou reforma torna-se economicamente inviável para o CBMDF. Informo que todas as viaturas são analisadas por uma comissão definida pelo Comandante do Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas (CEMEV).

Análise do Controle Interno

Os Gestores justificam que no dia da visita, quando foram realizadas as fotos dos veículos: “as viaturas encontravam-se estacionadas no pátio aguardando conclusão do processo de leilão, pois haviam sido recolhidas naquele período para que fossem submetidas à vistorias necessárias ao processo;”. Porém, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização do leilão ou laudo de vistoria das viaturas recolhidas no local onde foram fotografadas.

Dessa forma, permanece a recomendação do Relatório Preliminar de Auditoria nº 11/2012 – CONT-STC, até finalização do processo de leilão e demonstração do resultado obtido pela Corporação.

Recomendação

Avaliar a melhor alternativa para a destinação dos veículos que se encontram fora de uso pela Corporação.





3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO - CONTA CONTÁBIL Nº112290100 - PAGAMENTOS INDEVIDOS - EM APURAÇÃO

Fato

1) 200905733170115 - ST BM Rrm. E.F.N.

Processo nº 010.001.450/2006

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar os fatos relacionados a irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte, em razão da passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, no período compreendido entre 1996 e 2000. Este, especificamente, está relacionado ao servidor militar reformado ST BM Rrm. E.F.N., que foi responsabilizado pela CTCE e condenado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ao ressarcimento de R\$ 20.862,20 (Decisão nº 1979/2010), referente ao recebimento indevido de Indenização de Transporte.

A inscrição de responsabilidade, em nome do militar, foi efetuada por intermédio da Nota de Lançamento nº 2009NL00259 (fls. 136), na conta contábil nº112290100 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração. O desconto no contracheque do servidor foi efetuado a partir de setembro/2009 (fls. 142), em 24 parcelas de R\$ 869,25 (reajuste anual), até agosto/2010 (última parcela descontada: julho/2010, no valor de R\$ 905,04, fls. 184/189).

Os autos apresentam ressarcimento das parcelas até julho de 2010. Porém, entende-se que a quitação já tenha sido efetuada, uma vez que restava comprovação apenas da última parcela, qual seja, agosto/2010, não constante dos autos.

Portanto, tendo em vista a conclusão das apurações e restituição total do débito e, conforme consulta realizada no SIGGO, os registros dos valores permanecem até 2012, entende-se que a Unidade deverá proceder à baixa contábil da inscrição do servidor.

2) 200947377208104 - SBM R.Rm R.J.M.

Processo nº 010.001.524/2006

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar os fatos relacionados a irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte, em razão da passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, no período compreendido entre 1996 e 2000. Este, especificamente, está relacionado ao servidor militar reformado SBM R.Rm R.J.M. que foi





responsabilizado pela CTCE e condenado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ao ressarcimento de R\$ 29.665,53 (Decisão nº 1979/2010), referente ao recebimento indevido de Indenização de Transporte.

A inscrição de responsabilidade, em nome do militar, foi efetuada por intermédio da Nota de Lançamento nº 2009NL00284 (fls. 149), na conta contábil nº112290100 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração. O desconto no contracheque do servidor foi implementado a partir de setembro/2009 (fls. 156), em 110 parcelas de R\$ 269,69 (reajuste anual).

Nos autos não constam as fichas financeiras que demonstrariam o ressarcimento das parcelas mês a mês.

Porém, entende-se que a quitação já tenha sido efetuada, uma vez que restava comprovação apenas da última parcela, qual seja, agosto/2010, não constante dos autos.

Portanto, tendo em vista a conclusão das apurações (débito imputado ao militar) e a restituição parcelada do débito e, conforme consulta realizada no SIGGO, os registros dos valores na conta contábil 112290100 permanecem até 2012, entende-se que a Unidade deverá proceder à transferência dos registros da conta contábil nº112290100 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração para a conta Pagamentos Indevidos, efetuando as devidas correções e atualizações.

3) 200922395130125 - SBM R.Rm V.M.D.
Processo nº 010.001.538/2006

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar os fatos relacionados a irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte, em razão da passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, no período compreendido entre 1996 e 2000. Este, especificamente, está relacionado ao servidor militar reformado SBM R.Rm V.M.D. que foi responsabilizado pela CTCE e condenado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ao ressarcimento de R\$ 20.567,52 (Decisão nº 1982/2010, valor R\$ 21.425,18 - valores de 2010), referente ao recebimento indevido de Indenização de Transporte.

O processo tem carga para o TCDF e está apensado ao de nº 6971/2010 – TCDF, possuindo duas decisões: 1982/2010 e 2437/2012 (consulta realizada no sítio do TCDF em 01/06/2012).

Os autos estão sendo analisados pela e. Corte de Contas que vislumbrou outras irregularidades cujos desdobramentos estão sendo avaliados, além da responsabilização do militar V.M.D., pelo ressarcimento dos valores apurados no processo de Tomada de Contas Especial.



Não foi possível a verificação sobre o ressarcimento dos valores, mas sabe-se que já estão sendo ressarcidos, conforme conteúdo da citada Decisão nº 1982/2010.

Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam, conforme providências descritas abaixo:

Trata-se de Informação necessária ao cumprimento do solicitado por meio do Ofício nº 1140/2013-GAB/STC, que encaminhou a o Relatório Preliminar de Auditoria Nº 11/2012 – CONT-STC cujo assunto é a Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011 do CBMDF.

Na competência dessa setorial, cabe-nos apresentar as manifestações sobre as recomendações delineadas nos Subitens 5.1 e 5.2 do referido Relatório.

- **Subitem 5.1:**

- **Item 1**

a) Em relação ao militar E.F.N., informamos que foi efetivada a baixa contábil da inscrição em 12 de julho de 2012, por meio da Nota de Lançamento 2012NL00402, que segue anexa à presente Informação.

b) Todas as inscrições contábeis da conta 112290100 são controladas e acompanhadas pelo CBMDF de forma a manter os registros atualizados e Encontra-se em andamento um trabalho de iniciativa da Auditoria do CBMDF para regulamentar o Sistema de Gestão das Contas Contábeis de Devedores e Responsáveis por Dano ao CBMDF, referente às inscrições, atualizações e baixas contábeis que tem como objetivo a melhoria na eficiência e eficácia do controle e tramitação das informações referentes às inscrições contábeis supracitadas. Neste intuito foi produzido uma Minuta de Portaria que aguarda manifestações dos Diretores da Corporação para publicação. O texto prévio da Minuta de Portaria segue anexa a presente Informação.

- **Item 2 e 3**

a) No tocante ao militar R.J.M., uma vez que a Tomada de Contas Especial já foi julgada no TCDF conforme Decisão nº 1980/2010 acostada à folha 190 dos Autos, foi encaminhado o Ofício nº 071/2013 – AUDIT/CTRL, em 16 de agosto de 2013, ao Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, solicitando a atualização dos valores e a transferência da inscrição da conta 11.229.01.00 PAGAMENTOS INDEVIDOS EM APURAÇÃO para a conta 11.229.02.00 PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Já em relação ao SBM Rrm V.M.D., aguardamos fim do julgamento do militar junto ao TCDF para poder transferir os valores da conta 112290100 para a 112290200, uma vez que as apurações permanecem sem conclusão, fato este comprovado pela última decisão proferida no processo, que foi a Decisão ORDINÁRIA Nº 2437/2012 que realizou a citação do militar para que apresente as alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária.





b) No tocante ao militar R.J.M., os comprovantes de pagamento, de set/09 até o mês de Jul/2013 já foram juntados aos autos, e foram encaminhados por meio do Ofício nº 071/2013 – AUDIT/CTROL (anexo à presente Informação, em 16 de agosto de 2013 à STC para proceder à atualização dos valores).

c) Informamos a mesma situação já expressada referente à letra “b” do item 1.

Análise do Controle Interno

Análise dos itens apresentados:

Item 1:

a) Processo nº 010.001.450/2006, referente à TCE do ST BM Rrm. E.F.N. – Foram apresentados os documentos de baixa contábil da inscrição de responsabilização do servidor, conforme documentos anexados.

b) A Unidade informa:

Todas as inscrições contábeis da conta 112290100 são controladas e acompanhadas pelo CBMDF de forma a manter os registros atualizados e encontra-se em andamento um trabalho de iniciativa da Auditoria do CBMDF para regulamentar o Sistema de Gestão das Contas Contábeis de Devedores e Responsáveis por Dano ao CBMDF, referente às inscrições, atualizações e baixas contábeis que tem como objetivo a melhoria na eficiência e eficácia do controle e tramitação das informações referentes às inscrições contábeis supracitadas.

Os resultados efetivos das providências adotadas pela Unidade poderão ser verificados em futuros trabalhos a serem realizados na Corporação.

Itens 2 e 3:

A Unidade informa que as providências foram ultimadas, com o encaminhamento do Ofício nº 071/2013 – AUDIT/CTROL, em 16/08/2013, solicitando a atualização dos valores e transferência da inscrição da conta do militar R.J.M., para a conta apropriada, conforme recomendação.

Em relação ao SBM Rrm V.M.D., a Unidade informa que “[...] aguardamos fim do julgamento do militar junto ao TCDF para poder transferir os valores da conta 112290100 para a 112290200, uma vez que as apurações permanecem sem conclusão, [...]”.

Em relação às demais recomendações, os resultados efetivos das providências adotadas pela Unidade poderão ser verificados em futuros trabalhos a serem realizados na Corporação.





Assim, cumpridas as recomendações do Relatório Preliminar, retiramos as mesmas do presente relatório.

3.2 - VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO - CONTA CONTÁBIL Nº 112290500 - RESPONSÁVEIS POR DANOS - EM APURAÇÃO

Fato

Conta Contábil nº 112290500 – Responsáveis por Danos – Em Apuração
200148413119120 – M.V.S. (motorista do auto particular).
200124570508200 – SBM A.S.S.
Processo nº 010.000.948/2000

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo CBMDF, para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua frota (viatura UTE-278, envolvida em acidente de trânsito ocorrido em 27/08/2000).

Consta registro no SIGGO de inscrição em nome de M.V.S. (particular responsabilizado), no valor de R\$ 3.749,42 (30% do valor do prejuízo) e do SBM A.S.S., no valor de R\$ 8.748,65 (70% do valor do prejuízo), desde 2001, na Conta Contábil nº 112290500 – Responsáveis por Danos – Em Apuração. Porém, existe decisão do TCDF, de nº 6454/2007, de 27/11/2007, recalculando o valor para R\$ 16.160,49 (atualizado para o exercício de 2007) e vários desdobramentos (decisões judiciais). Informa ainda, a citada decisão, que o Distrito Federal foi condenado a pagar ao terceiro prejudicado (M.V.S.), o valor de R\$ 6.610,78, conforme Ação de Indenização, objeto do Processo nº 2001.01.1.000460-2 do TJDF.

O responsabilizado (CTCE e TCDF), SBM A.S.S. obteve, por intermédio de ação na justiça, a devolução dos valores descontados em seu contracheque, a título de ressarcimento. Houve, por parte da Unidade, divergência no entendimento acerca da rubrica utilizada no ressarcimento, o que foi sanado com a retificação realizada no contracheque do militar, em junho/2005 (fls. 217).

Em 27/07/2005, por intermédio do MEMORANDO nº 165/2005/CG-CBMDF (fls. 221), os autos foram requisitados pela Corregedoria do CBMDF para “(...) responder à Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal”, o que foi atendido em 08/08/2005 (fls. 222). Não se tem notícia sobre as providências adotadas pela PGDF com a finalidade de ressarcimento do prejuízo aos cofres do Distrito Federal.

Em julho de 2009 os autos foram enviados à Diretoria de Finanças da Unidade, em atenção ao Memorando nº 203/2009/DIF (fls. 223), e devolvidos em 31/08/2009, com a seguinte solicitação:





(...) que todos os processos de Tomada de Contas Especial que tenham Decisão do Tribunal de Contas relacionados à baixa de responsabilidade ou débito e quitação ao erário sejam enviados à DIF para que sejam tomadas todas as medidas referentes ao ajuste contábil junto à Diretoria Geral de Contabilidade/SEF.

Entendemos que a atualização dos registros contábeis, citados no processo, já deveria ter sido realizada, tendo em vista a Decisão nº 6454/2007 – TCDF e Acórdão nº 119/2004 a seguir:

ACÓRDÃO Nº 119/2004

(...)

Processo TCDF nº 2406/00 (Apenso nº 053.000.948/00)

Nome: Soldado Bombeiro Militar **A.S.S.**, matrícula nº **.076-*, condutor da viatura acidentada no dia 27/08/2000.

(...)

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Dano causado a viatura oficial envolvida em acidente de trânsito. Infringência às normas de conduta estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, agindo com imprudência na condução do veículo, deixando de observar as condições do trânsito reinante na hora do acidente no cruzamento da Via W3 Sul com a pista de acesso ao Shopping Pátio Brasil.

DÉBITO IMPUTADO AO MILITAR: R\$ 15.473,82 (QUINZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), ATUALIZADO PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

O motorista responsabilizado, formalmente citado em audiência, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não tendo comparecido aos autos, está sendo considerado revel.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em **julgar irregulares** as contas em apreço e **condenar** o responsável **indicado ao ressarcimento do débito** que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 29, do mesmo diploma legal.

Esclareça-se que o particular M.V.S. permanece inscrito na conta contábil Responsáveis por Danos – Em Apuração, desde março/2001 até a presente data (2012). Entendemos que já deveria ter ocorrido a baixa do registro do particular citado, tendo em vista não ter sido responsabilizado, quando do julgamento da TCE, pelo TCDF.

Ressalte-se que fora procedida a baixa contábil da conta nº 112290500 em nome do SBM A.S.S. e outro, na NL nº 2004NL00443, "(...) decorrente de ressarcimento ao erário através de contracheque, com comprovantes em processo nº 053.000.385/2003."



Em análise aos autos do processo acima referido, não se consegue esclarecimentos acerca da motivação do pedido de baixa de responsabilidade em nome do militar (fls. 31/52 – proc. nº 053.000.385/2003).

O nosso entendimento é no sentido de que a baixa não deveria ter ocorrido, já que o militar continuou, e tudo leva a crer, ainda continua sendo responsável pelo prejuízo apurado, conforme consta das decisões e acórdão citados.

Entende-se, ainda, que deveriam ter sido adotadas as providências complementares, quais sejam, instar a PGDF e acompanhar suas providências (atualizando os autos) para buscar, via amigável ou judicial, o prejuízo apurado, conforme já mencionado pela Assessoria Jurídica do CBMDF, no Encaminhamento nº 240/2004 – SAJur (fls. 192/193):

(...)

Nesta Seção, também, foram juntadas as peças de fls. 185/91, retiradas, via internet, dos autos do Processo nº 2.406/2000-TCDF, cujo teor informa que a Corte decidiu por afastar a possibilidade de que os valores apontados como prejuízos ao erário sejam descontados diretamente da folha de pagamento do militar. **Ao mesmo tempo, deixa ver que o entendimento é pela cobrança amigável ou, se houver resistência, pela recomposição via judicial.** Grifó nosso.

Conforme consignado, o fato de a decisão judicial ter ordenado a devolução dos valores, descontados no contracheque do militar, não o isentou da culpa e, conseqüentemente, o dever de ressarcir o erário (ver decisões e acórdão do TCDF).

Portanto, entende-se que os autos analisados (053.000.948/2000 e 053.000.385/2003) não trazem as informações e os documentos necessários para a compreensão total dos fatos, tampouco explicam os motivos pelos quais ainda não foi realizada a baixa da conta contábil em nome do particular M.V.S. (não responsabilizado pelo TCDF), e procedida a baixa contábil do SBM A.S.S. (responsabilizado pelo TCDF), tendo em vista que não existe decisão que o isente do prejuízo causado os cofres distritais, restando ao final as recomendações abaixo:

Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam conforme descrito abaixo:

- **Subitem 5.2:**

- a) Em relação ao militar M.V.S, informamos que foi efetivada a baixa contábil da inscrição em 02 de agosto de 2012, por meio da Nota de Lançamento 2012NL00427, anexa à presente Informação.
- b) O militar A.S.S. foi reinscrito em 02/08/2012 por meio da Nota de Lançamento 2012NL00428, e nesta data teve seu valor atualizado pelo Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, atualmente inscrito no montante de R\$ 26.386,66 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).





- c) Não há demonstrativos de pagamento ou ressarcimento a ser acrescentado ao processo, uma vez que a inscrição do Sr. M.V.S. já foi totalmente baixada em razão da DECISÃO nº 6454/2007-TCDF, acostada às fls.228 do processo por meio da Nota de Lançamento 2012NL00427, e o ressarcimento do SBM A.S.S. está sendo promovido pela PGDF, e não houve desconto em folha para o referido militar.
- d) Informamos a mesma situação já expressada referente à letra “b” do item um.
- e) Conforme consulta ao sistema SICOP, o processo encontra-se na Procuradoria Administrativa da PGDF, aguardando despacho do Procurador, portanto aguardamos deslinde processual referente à ação de cobrança, conforme solicitação remetida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF em 09 de agosto de 2012. O histórico da tramitação do processo em referencia segue anexado à presente Informação.

E como tal se revela, a Corporação está promovendo o acompanhamento sistemático das Inscrições contábeis ora tratadas, mantendo contatos periódicos com os Setores pertinentes do Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, tal como a Diretoria de Prevenção e Recuperação do Dano da STC que instruiu esta Auditoria por meio de reuniões, expedientes e e-mails ao longo dos últimos meses sobre os procedimentos e legislações vigentes no que tange às Tomadas de Contas Especiais e as inscrições contábeis que dela decorrem.

E por derradeiro, arrimado na dinâmica das informações e base instrutória constante nesta Informação permitiu-se, por oportuno, lograr que foram esclarecidos todos os apontamentos ventilados no Relatório Preliminar de Auditoria Nº 11/2012 – CONT-STC, que se referem a esta Setorial.

É a informação.

Análise do Controle Interno

Conforme consta da manifestação dos Gestores, a baixa em nome do particular M.V.S. já foi efetivada, de acordo com os documentos apresentados.

Em relação ao militar A.S.S., a Unidade informa que foi reinscrito na conta contábil, conforme Nota de Lançamento 2012NL00428, e atualizado o valor correspondente ao débito imputado. No entanto, não constam os documentos para comprovação das providências anunciadas.

Quanto às demais recomendações, entendemos atendidas, porém, os resultados efetivos das providências adotadas pela Unidade poderão ser verificados em futuros trabalhos a serem realizados na Corporação.

Assim, cumpridas as recomendações do Relatório Preliminar, retiramos as mesmas do presente relatório.





3.3 - VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO - CONTA CONTÁBIL 212160201 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR

Fato

Trata o presente processo nº 053.001.193/2011 (2 volumes) do Pregão Eletrônico nº 017/2011 Trata o presente processo nº 053.001.193/2011 (2 volumes) do Pregão Eletrônico nº 017/2011 – CBMDF, cujo objeto é a aquisição de material: Motosserra, de vários portes, para utilização nas ações de salvamento desenvolvidas pela Corporação.

O material foi empenhado para duas empresas, vencedoras do pregão, a saber: Casa da Jardinagem Ltda. (NE nº 2011NE00134, de 02/12/2011, valor R\$ 156.990,00) e Fiorenze Com. e Distrib. de Produtos Diversos Ltda. (NE nº 2011NE00132, de 02/12/2011, valor de R\$ 110.370,00 e NE nº 2011NE00133, de 02/12/2011, valor de R\$ 220.920,00).

Figura nos registros do sistema SIGGO inscrição na conta contábil nº 212160201 - Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, processo nº 053.001.193/2011, em nome de Casa da Jardinagem e Fiorenze Com. e Distrib. de Produtos Diversos Ltda. (aquisição de material motosserra com recursos do convênio com o BACEN).

Consta no processo que o material referente à empresa Fiorenze, NE nº 2011NE00132, de 02/12/2011 (fls. 283/284), foi entregue em 03/04/2012, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.000.153, de 28/03/2012 (fls. 286/287) e Nota de Recebimento (fls. 288/292).

A autorização para pagamento (fls. s/n) está nos autos, mas o pagamento não foi realizado, tendo em vista que as notas de empenho, referentes às inscrições em restos a pagar, foram todas canceladas pelo sistema em 17/04/2012, conforme art. 82 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 33.554/2012:

“Art. 82 As notas de empenho serão inscritas em Restos a Pagar no encerramento do exercício de sua emissão e terão validade até 15 (quinze) de março do exercício seguinte, vedada a sua reinscrição”.

Restou comprovado grande “imbróglio” no processo, tendo em vista que parte do material já foi entregue e ainda não foi pago, e as notas de empenho foram todas canceladas.

Por intermédio da S.A nº 04/2012 foi solicitada informação adicional sobre o ocorrido, e as informações fornecidas (Ofício nº 0312/2012 – DEALF/DIOFI) não apontam um desfecho imediato.





Manifestação do Gestor

Os Gestores se manifestam, conforme a seguir:

5.3 - Valores pendentes de regularização - conta contábil 212160201 - Restos a Pagar Não Processados a Liquidar

A presente recomendação e questionamentos adjacentes foram respondidos tanto à Secretaria de Estado de Fazenda, quanto à Secretaria de Estado de Transparência e Controle Conforme Ofícios N° 135 e 0312/2012-DEALF/DIOFI, respectivamente, os quais apresento em anexo.

Resumidamente, foi solicitada a manutenção empenhos de 2011 em caráter excepcional, apesar da determinação do Decreto n° 33.576, de 15 de março de 2012 em antecipar a validade dos restos a pagar para o dia 16 de abril de 2012, uma vez que vários deles não puderam ser liquidados no exercício de 2011. Como inicialmente os restos a pagar tinham validade até 30 de junho de 2012, conforme prescrevia o Decreto n° 32.598 de 15 de dezembro de 2010 (aprova as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal), o CBMDF licitou e empenhou o montante de R\$1.646.940,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais) com os recursos provenientes do convênio com o BACEN o qual teve sua vigência encerrada em 03 de dezembro de 2011 e inserido nesse montante estão justamente os valores referentes às empresas Casa da Jardinagem e Fiorenze Com. E Distrib. De Produtos Diversos Ltda.

Como mencionado no presente Relatório Preliminar de Auditoria, o material adquirido da empresa Fiorenze foi entregue no dia 03 de abril de 2012, no entanto, foi detectado que tal feito ocorrera com atraso e por esse motivo o processo foi encaminhado à Diretoria de Contratações e Aquisições a fim de que tomasse as providências quanto à apuração dos fatos e decisão quanto à cobrança de multa contratual. O mesmo ocorreu com os materiais adquiridos da empresa Casa da Jardinagem.

Desta forma, a solução para a situação apresentada fugiu à alçada do CBMDF e por este motivo, solicitamos por duas vezes a manutenção dos empenhos, porém sem atendimento do pleito tendo sido os empenhos cancelados em 17 de abril de 2012.

Em virtude do não atendimento deste pleito, foi solicitado apuração de superávit financeiro dos referidos recursos do convênio, a fim de possibilitar a abertura de crédito, bem como a liquidação e pagamento das despesas, sendo que esta solicitação foi aprovada na CLDF mediante a publicação da Lei 4860 de 02 de julho de 2012. Isto feito, o CBMDF procedeu o reconhecimento da dívida a partir das publicações no DODF de número 135 de 10 de julho de 2012 e 142 de 19 de julho de 2012. Apresentamos em anexo os todos os documentos supracitados.

Por fim, todos os pagamentos e portanto a quitação de todas as obrigações ocorreram ainda no ano de 2012 conforme as ordens bancárias 2012OB34844, 2012OB37864, 2012OB37564, 2012OB37863, 2012OB39172 e 2012OB39174, todas apresentadas em anexo.



Análise do Controle Interno

Pelas informações e documentos apresentados, entendemos que foram atendidas as situações apresentadas na recomendação em análise.

Dessa forma, foi retirada a recomendação do Relatório Preliminar.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas ressalvas contidas nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, do presente relatório.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
DO DISTRITO FEDERAL**

